

LEI Nº 1.647, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.075

**Revogada pela Lei nº 3.470, de 27/5/2019.*

Dispõe sobre o Subsídio dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo do Poder Legislativo, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio dos servidores efetivos do Poder Legislativo, observado o respectivo enquadramento, será o que consta no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo, providos mediante concurso público, dar-se-á na Classe “B”, Padrão “10”, em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Se o subsídio do servidor superar o valor do enquadramento mencionado no artigo anterior, este dar-se-á na Classe e no Padrão igual ou imediatamente superior ao do valor percebido.

Art. 4º. O servidor que na data da publicação desta Lei comprove nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo que possui será enquadrado na Classe imediatamente superior, no seu Padrão inicial, sob pena de prescrição.

§ 1º. O prazo de comprovação de que trata o *caput* deste artigo será de até trinta dias da vigência desta Lei.

§ 2º. O servidor que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se afastado, cedido ou em licença não remunerada, e não comprovar em momento próprio o previsto no *caput* deste artigo, terá o prazo de até trinta dias a contar da data de seu retorno, para apresentar requerimento.

Art. 5º. A investidura nos cargos do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa dar-se-á na Classe e Padrão iniciais, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. O subsídio, provento, pensão ou outra espécie de remuneração percebida pelos servidores da Assembleia Legislativa, cumulativamente ou não, inclusive as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais.

Art. 7º. Aos inativos e pensionistas cujos subsídios das pensões são pagos pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins estendem-se no que couber os benefícios estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. O cálculo das aposentadorias e das pensões deferidas no regime anterior tem por base o valor do subsídio do correspondente cargo efetivo, operando-se o enquadramento na Classe e no Padrão igual ou imediatamente superior ao do valor percebido.

Art. 8º. Fica instituído o pagamento de produtividade, respeitados os limites exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa baixará regulamento no qual especificará a forma, critérios e valores para a sua devida aplicação.

*Art. 9º A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem como data-base o mês de maio, considerando o período de janeiro a dezembro do ano pretérito para fins de cálculo do índice a ser aplicado.

**Art. 9º com redação determinada pela Lei nº 3.210, de 9/06/2017.*

Art. 9º. A revisão geral anual dos subsídios dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem como data-base o mês de maio.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº 1.291, de 31 de dezembro de 2001, e 1.452, de 3 de abril de 2004.

Palácio Araguaia, aos 29 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

-É alterada para “vencimento” a modalidade de remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo, com redação determinada pela Lei nº 2.049, de 03/06/2009.

***ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.647, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
CONSULTOR LEGISLATIVO	A	1	8.421,71	2	9.095,45	3	9.550,22	4	9.932,23	5	10.230,19	6	10.434,80
	B	7	11.269,58	8	11.833,06	9	12.306,38	10	12.675,58	11	13.055,84	12	15.980,36
	C	13	17.258,79	14	18.121,73	15	18.846,60	16	19.412,00	17	19.994,36	18	20.394,24
	D	19	22.025,78	20	23.127,07	21	24.052,15	22	24.773,72	23	25.516,93	24	26.027,27
	E	25	28.109,45	26	29.514,92	27	30.695,52	28	31.616,38	29	32.564,88	30	33.216,17
	F	31	34.212,66	32	35.239,04	33	36.208,11	34	37.001,07	35	37.741,09	36	38.495,91
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ASSISTENTE LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	A	1	6.274,49	2	6.776,45	3	7.115,27	4	7.399,88	5	7.621,88	6	7.774,32
	B	7	8.396,26	8	8.816,08	9	9.168,72	10	9.443,78	11	11.672,49	12	11.905,94
	C	13	12.858,41	14	13.501,34	15	14.041,39	16	14.462,63	17	14.896,51	18	15.194,44
	D	19	16.410,00	20	17.230,49	21	17.919,71	22	18.457,31	23	19.011,03	24	19.391,25
	E	25	20.942,55	26	21.989,67	27	22.869,26	28	23.555,34	29	24.262,00	30	24.747,24
	F	31	25.489,65	32	26.254,34	33	26.976,34	34	27.567,12	35	28.118,46	36	28.680,83
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ASSISTENTE LEGISLATIVO	A	1	5.646,07	2	6.097,76	3	6.402,64	4	6.658,75	5	6.858,51	6	6.995,68
	B	7	7.555,34	8	7.933,10	9	8.250,43	10	10.197,51	11	10.503,44	12	10.713,50
	C	13	11.570,58	14	12.149,11	15	12.635,08	16	13.014,13	17	13.404,55	18	13.672,65
	D	19	14.766,46	20	15.504,78	21	16.124,97	22	16.608,72	23	17.106,98	24	17.449,12
	E	25	18.845,05	26	19.787,30	27	20.578,80	28	21.196,16	29	21.832,04	30	22.268,69
	F	31	22.936,75	32	23.624,85	33	24.274,53	34	24.806,14	35	25.302,27	36	25.808,31
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AUXILIAR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	A	1	4.234,54	2	4.573,30	3	4.801,97	4	4.994,05	5	5.143,87	6	5.246,75
	B	7	5.666,49	8	5.949,81	9	6.187,80	10	6.373,44	11	6.564,64	12	6.695,93
	C	13	8.677,93	14	9.111,83	15	9.476,30	16	9.760,59	17	10.053,41	18	10.254,47
	D	19	11.074,83	20	11.628,57	21	12.093,72	22	12.456,53	23	12.830,22	24	13.086,83
	E	25	14.133,77	26	14.840,46	27	15.434,08	28	15.897,10	29	16.374,02	30	16.701,50
	F	31	17.202,54	32	17.718,62	33	18.205,88	34	18.604,59	35	18.976,68	36	19.356,22
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AUXILIAR LEGISLATIVO	A	1	3.387,63	2	3.658,64	3	3.841,57	4	3.995,24	5	4.115,09	6	4.197,39
	B	7	4.533,19	8	5.712,11	9	5.940,59	10	6.118,81	11	6.302,38	12	6.428,42
	C	13	6.942,70	14	7.289,83	15	7.581,43	16	7.808,87	17	8.043,14	18	8.204,00
	D	19	8.860,32	20	9.303,33	21	9.675,47	22	9.965,73	23	10.264,70	24	10.470,00
	E	25	11.307,60	26	11.872,98	27	12.347,90	28	12.718,33	29	13.099,88	30	13.361,88
	F	31	13.762,74	32	14.175,62	33	14.565,45	34	14.884,43	35	15.182,12	36	15.485,76
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AUXILIAR LEGISLATIVO SERVIÇO OPERACIONAL	A	1	2.201,97	2	2.378,13	3	2.497,03	4	2.596,92	5	2.674,82	6	2.728,32
	B	7	2.946,58	8	3.093,91	9	3.217,67	10	3.314,20	11	3.413,63	12	3.481,90
	C	13	3.760,45	14	3.948,47	15	4.106,41	16	4.229,61	17	4.356,49	18	4.443,62
	D	19	4.799,11	20	5.039,07	21	5.240,63	22	6.477,39	23	6.671,71	24	6.805,15
	E	25	7.349,56	26	7.717,04	27	8.025,72	28	8.266,49	29	8.514,48	30	8.684,77
	F	31	8.945,32	32	9.213,68	33	9.467,05	34	9.674,38	35	9.867,87	36	10.065,22

*Anexo I com redação determinada pela Lei 3.372, de 24/7/2018.

***ANEXO I À LEI Nº 1.647, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
CONSULTOR LEGISLATIVO	A	1	8.250,92	2	8.910,99	3	9.356,54	4	9.730,81	5	10.022,73	6	10.223,18
	B	7	11.041,04	8	11.593,09	9	12.056,81	10	12.418,52	11	12.791,07	12	15.656,28
	C	13	16.908,78	14	17.754,22	15	18.464,39	16	19.018,32	17	19.588,87	18	19.980,65
	D	19	21.579,10	20	22.658,06	21	23.564,38	22	24.271,31	23	24.999,45	24	25.499,44
	E	25	27.539,39	26	28.916,36	27	30.073,02	28	30.975,21	29	31.904,46	30	32.542,55
	F	31	33.518,83	32	34.524,39	33	35.473,82	34	36.250,69	35	36.975,71	36	37.715,22
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ASSISTENTE LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	A	1	6.147,24	2	6.639,02	3	6.970,97	4	7.249,81	5	7.467,30	6	7.616,65
	B	7	8.225,98	8	8.637,28	9	8.982,77	10	9.252,25	11	11.435,77	12	11.664,49
	C	13	12.597,64	14	13.227,53	15	13.756,63	16	14.169,33	17	14.594,41	18	14.886,29
	D	19	16.077,20	20	16.881,06	21	17.556,30	22	18.082,99	23	18.625,48	24	18.997,99
	E	25	20.517,83	26	21.543,72	27	22.405,47	28	23.077,63	29	23.769,96	30	24.245,36
	F	31	24.972,72	32	25.721,90	33	26.429,25	34	27.008,05	35	27.548,22	36	28.099,18
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ASSISTENTE LEGISLATIVO	A	1	5.531,57	2	5.974,10	3	6.272,80	4	6.523,71	5	6.719,42	6	6.853,81
	B	7	7.402,12	8	7.772,22	9	8.083,11	10	9.990,70	11	10.290,42	12	10.496,23
	C	13	11.335,93	14	11.902,72	15	12.378,83	16	12.750,20	17	13.132,70	18	13.395,36
	D	19	14.466,99	20	15.190,34	21	15.797,95	22	16.271,89	23	16.760,04	24	17.095,25
	E	25	18.462,87	26	19.386,01	27	20.161,45	28	20.766,29	29	21.389,28	30	21.817,07
	F	31	22.471,58	32	23.145,73	33	23.782,23	34	24.303,06	35	24.789,13	36	25.284,91
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AUXILIAR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	A	1	4.148,66	2	4.480,55	3	4.704,58	4	4.892,76	5	5.039,55	6	5.140,34
	B	7	5.551,56	8	5.829,14	9	6.062,31	10	6.244,18	11	6.431,50	12	6.560,13
	C	13	8.501,94	14	8.927,04	15	9.284,12	16	9.562,64	17	9.849,52	18	10.046,51
	D	19	10.850,23	20	11.392,74	21	11.848,45	22	12.203,91	23	12.570,02	24	12.821,43
	E	25	13.847,14	26	14.539,50	27	15.121,08	28	15.574,71	29	16.041,95	30	16.362,79
	F	31	16.853,67	32	17.359,28	33	17.836,66	34	18.227,29	35	18.591,83	36	18.963,67
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AUXILIAR LEGISLATIVO	A	1	3.318,93	2	3.584,44	3	3.763,67	4	3.914,21	5	4.031,64	6	4.112,27
	B	7	4.441,25	8	5.596,27	9	5.820,12	10	5.994,72	11	6.174,57	12	6.298,06
	C	13	6.801,90	14	7.142,00	15	7.427,68	16	7.650,51	17	7.880,02	18	8.037,62
	D	19	8.680,63	20	9.114,66	21	9.479,25	22	9.763,63	23	10.056,54	24	10.257,67
	E	25	11.078,28	26	11.632,20	27	12.097,48	28	12.460,41	29	12.834,22	30	13.090,90
	F	31	13.483,63	32	13.888,14	33	14.270,06	34	14.582,58	35	14.874,23	36	15.171,72

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 3.210, de 9/06/2017.

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 3.127, de 26/8/2016.

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.949, de 21/05/2015.

*Anexo I com redação determinada pela Lei 2.845, de 31/03/2014.

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.722, de 16/05/2013.

Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.585, de 28/05/2012.

Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.323, de 30/03/2010.

Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.904, de 17/03/2008.

ANEXO ÚNICO À LEI Nº. 1.647, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

TABELA DE SUBSÍDIO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO

Cargo	Classe	Padrão	Subsídio
CONSULTOR LEGISLATIVO	Especial	20	6.191,03
		19	5.896,22
		18	5.615,44
		17	5.348,04
		16	5.093,37
	C	15	4.850,83
		14	4.619,84
		13	4.399,85
		12	4.190,33
		11	3.990,79
	B	10	3.800,75
		9	3.619,77
		8	3.447,40
		7	3.283,23
		6	3.126,89
	A	5	2.977,99
4		2.836,18	
3		2.701,13	
2		2.572,50	
1		2.450,00	
ASSISTENTE LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	Especial	20	3.790,43
		19	3.609,93
		18	3.438,03
		17	3.274,31
		16	3.118,39
	C	15	2.969,90
		14	2.828,47
		13	2.693,78
		12	2.565,51
		11	2.443,34
	B	10	2.326,99
		9	2.216,18
		8	2.110,65
		7	2.010,14
		6	1.914,42
	A	5	1.823,26
4		1.736,44	
3		1.653,75	
2		1.575,00	
1		1.500,00	
ASSISTENTE LEGISLATIVO	Especial	20	3.411,38
		19	3.248,94

		18	3.094,22
		17	2.946,88
		16	2.806,55
	C	15	2.672,91
		14	2.545,63
		13	2.424,41
		12	2.308,96
		11	2.199,01
	B	10	2.094,29
		9	1.994,56
		8	1.899,59
		7	1.809,13
		6	1.722,98
	A	5	1.640,93
		4	1.562,79
3		1.488,38	
2		1.417,50	
1		1.350,00	
AUXILIAR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	Especial	20	2.830,18
		19	2.695,41
		18	2.567,06
		17	2.444,82
		16	2.328,40
	C	15	2.217,52
		14	2.111,93
		13	2.011,36
		12	1.915,58
		11	1.824,36
	B	10	1.737,49
		9	1.654,75
		8	1.575,95
		7	1.500,91
		6	1.429,44
	A	5	1.361,37
		4	1.296,54
		3	1.234,80
		2	1.176,00
		1	1.120,00

AUXILIAR LEGISLATIVO	Especial	20	1.819,40
		19	1.732,77
		18	1.650,25
		17	1.571,67
		16	1.496,83
	C	15	1.425,55
		14	1.357,67
		13	1.293,02
		12	1.231,44
		11	1.172,80
	B	10	1.116,96
		9	1.063,77
		8	1.013,11
		7	964,87
		6	918,92
A	5	875,16	
	4	833,49	
	3	793,80	
	2	756,00	
	1	720,00	
AUXILIAR LEGISLATIVO – SERVIÇOS OPERACIONAIS	Especial	20	1.187,67
		19	1.131,11
		18	1.077,25
		17	1.025,95
		16	977,10
	C	15	930,57
		14	886,26
		13	844,05
		12	803,86
		11	765,58
	B	10	729,12
		9	694,40
		8	661,34
		7	629,84
		6	599,85
A	5	571,29	
	4	544,08	
	3	518,18	
	2	493,50	
	1	470,00	